SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055248 - GO(2025/0464184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR MOREIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADA	:	CRISTIANE PARRON RAMOS ZOTELLI - MS026193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem direito de apelar em liberdade.

2. Nas razões do recurso, o agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré. Alega ainda ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos.

4. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto cautelar.

5. Por fim, discute-se a possibilidade de extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas (101,749 kg de maconha).

Documento eletrônico VDA54721200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 5432c0de-def5-44ac-8879-6a9694655ff9

7. A decisão de primeiro grau foi considerada devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi suscitada perante as instâncias ordinárias, configurando inovação recursal e supressão de instância, motivo pelo qual não foi conhecida.
9. A extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré foi indeferida, pois não há identidade de situações fático-jurídicas entre o agravante e a corré, cuja decisão foi fundamentada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA54721200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 5432c0de-def5-44ac-8879-6a9694655ff9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055248 - GO(2025/0464184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR MOREIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADA	:	CRISTIANE PARRON RAMOS ZOTELLI - MS026193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem direito de apelar em liberdade.

2. Nas razões do recurso, o agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré. Alega ainda ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos.

4. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto cautelar.

5. Por fim, discute-se a possibilidade de extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas (101,749 kg de maconha).

7. A decisão de primeiro grau foi considerada devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi suscitada perante as instâncias ordinárias, configurando inovação recursal e supressão de instância, motivo pelo qual não foi conhecida.

9. A extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré foi indeferida, pois não há identidade de situações fático-jurídicas entre o agravante e a corré, cuja decisão foi fundamentada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR MOREIRA AGUIAR contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 277-282).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.166 (dois mil cento e

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

sessenta e seis) dias-multa, como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, sem o direito de apelar bem liberdade.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou que a custódia cautelar teria sido mantida sem fundamentação idônea e que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da medida extrema.

Informou que o agravante possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Asseverou que o agravante faz jus à extensão do benefício da liberdade provisória concedido à corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

No presente recurso, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *habeas corpus.*

Além disso, sustenta fata de contemporaneidade da custódia cautelar.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar a custódia preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento e, no mais, não prospera.

De início, verifico que o recurso apresenta tese não suscitada oportunamente perante as instâncias ordinárias ou mesmo na petição inicial do *writ*. A alegação de fata de contemporaneidade da custódia cautelar, constitui matéria não submetidas ao Tribunal *a quo*, tampouco veiculada no recurso anteriormente interposto na origem.

Tal argumento, apresentado *per saltum* diretamente neste agravo, configura nítida inovação recursal, além de implicar em indevida supressão de instância, motivos pelas quais deixo de conhecer do agravo regimental nestes pontos específicos.

Quanto às demais alegações, que representam a reiteração das teses já analisadas na decisão agravada, a irresignação não merece acolhimento.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 40-47; grifamos):

> *Os impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando ausência de motivação idônea e individualizada, conforme os artigos 315, §2º, e 648, inc. I, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requerem a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.*
> *Com efeito, observa-se da sentença que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 2.166 (dois mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, pela*

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.
Na ocasião, foi estabelecido o regime mais gravoso (fechado) para início de cumprimento da pena, em razão do montante de pena, e mantida a prisão preventiva:

> *?(?) com base no art. 387, § 1º do CPP, indico que PERSISTEM os motivos para a manutenção das prisões dos sentenciados. É entendimento consolidado nas Cortes Superiores que o condenado por sentença não pode permanecer segregado provisoriamente em regime mais gravoso do que foi fixado pelo Juiz.*
> *Todavia, no presente caso, o acusado já vem cumprindo pena no regime fechado, fato que demonstra a ineficácia da aplicação de regime mais brando desde logo. Assim, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor dos acusados JAÍLSON ALMEIDA FEITOSA, KARLLA VITÓRIA MONTEIRO MOREIRA e VITOR MOREIRA AGUIAR. Portanto, INDEFIRO o direito de recorrerem em liberdade.?*

Como se vê, o magistrado manteve a prisão preventiva do acusado em razão de persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar. Pelo que consta da sentença e dos autos, o paciente permaneceu encarcerado no decorrer de toda a persecução criminal.
Verifica-se que, embora de maneira não modelar, a sentença questionada, para justificar a prisão preventiva, faz remissão aos fundamentos de decisões anteriores mantiveram a custódia, tal como a decisão que decretou a prisão, que foram motivadas nos seguintes termos:

> *?(?) Considerando o teor do art. 310 do Código de Processo Penal, passo a decidir quanto à necessidade da manutenção do decreto de prisão cautelar dos investigados.*
> *No caso em deslinde considerando a quantidade de droga apreendida descritas no evento 01, arquivo 23, e a confissão dos custodiados entendo por bem decretar a prisão preventiva, ficando a cargo do juiz titular a análise de outras medidas, havendo ainda necessidade de esclarecimentos quanto a origem da droga.*
> *De acordo com a sistemática introduzida pela Lei 12.403/11, a decretação da prisão preventiva depende não apenas do preenchimento das condições dos arts. 312 e 313 do CPP, mas também da prova da inviabilidade de aplicação das outras medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, por não se revelarem suficientes ou adequadas; conforme previsto no art. 282, § 6º, CPP.*
> *Da análise dos autos, verifico indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, mormente das informações fornecidas pelos policiais responsáveis pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante descrevendo as circunstâncias em que a prisão ocorreu; do Registro de Atendimento Integrado (RAI 41169674), do Auto de Exibição e Apreensão, evento 01, arquivo 23.*
> *Resta-nos apreciar quanto à viabilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva.*

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, verifico que a quantidade de drogas apreendidas é exorbitante, além das circunstâncias apresentadas, levando a concluir que os réus ostentam perfil de alta periculosidade social e que, caso estejam soltos, poderão representar perigoso à sociedade.

A segregação cautelar dos investigados, nesse sentido, é medida impositiva, sobretudo para se resguardar a garantia da ordem pública, para se coibir a prática de novos delitos e para reestabelecer a paz social do município de poucos habitantes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse sentido:

[...] omissão de jurisprudência.

Assim sendo, não havendo nos autos quaisquer elementos que possam embasar eventuais causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar dos investigados.

Não vislumbro, por outro lado, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que se mostram, em um primeiro momento, insuficientes para conter novos intentos criminosos por parte do flagrado.

Prudente, pois, a manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública, pela minimização dos riscos de reiteração criminosa, pelo restabelecimento da ordem social e pela certeza da atuação dos órgãos estatais incumbidos da segurança pública, conforme orienta o art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido também vem a manifestação ministerial, em que sustenta a inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, pleiteando a sua devida decretação.? (decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva - mov. 44, Proc. n. 5279352-15)

?(...) Segundo preleciona o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o magistrado, após decretada a prisão preventiva, deverá, de ofício, verificar a permanência ou não dos requisitos autorizadores a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão do acusado ilegal.

Desta forma, diante da modificação legislativa trazida pela Lei nº 13.394/2019, determinando a renovação do decreto de custódia com a reanálise dos fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, passo a verificação da permanência dos requisitos da prisão preventiva nos presentes autos.

Neste sentido, é válida a transcrição dos seguintes dispositivos do Código de Processo Penal acerca da prisão cautelar almejada, in verbis:

[...]

Consoante se verifica, o próprio Código de Processo Penal autoriza que, em certos casos, a prisão cautelar deva ser decretada, diante da presença dos pressupostos necessários para tal fim, não obstante, ressaltar que ela só deva ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida diversa da segregação, o que não é a hipótese.

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

Para a decretação da prisão processual, é imprescindível a análise de dois pressupostos cautelares fundamentais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro se traduz pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O segundo compreende-se como o concreto perigo que a liberdade do agente representa à investigação criminal, ao processo penal, à efetividade do direito penal ou à segurança social, conforme inserto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, cumpre lembrar que em certos casos, a decretação da prisão preventiva sequer é admitida. Observa-se que a nova redação dada ao art. 313, I, do Código de Processo Penal, preconiza que somente será admitida a decretação nos crimes dolosos punidos com a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Embora não se trate de uma regra absoluta, uma vez que no mesmo artigo há algumas exceções (inteligência do art. 313, II e III, do Código de Processo Penal), tal fato há de ser verificado no caso concreto.

À luz desses dispositivos legais, verifica-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada a fim de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como se houver perigo na manutenção da liberdade do acusado e a contemporaneidade dos fatos, bem como se a pena máxima cominada ao delito for superior a 04 (quatro) anos.

No caso vertente, verifica-se que quando da decisão que decretou a custódia cautelar (mov. 44), se encontravam presentes os requisitos autorizadores do cárcere, qual sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o perigo representado pela liberdade dos acusados e a contemporaneidade dos fatos.

Imperioso observar que as provas colhidas até o momento se mostram harmônicas entre si e, demonstrando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito (fumus comissi deliciti).

Narrou a denúncia: [...]

In casu, consta dos autos que foram apreendidos 99 tabletes de maconha, totalizando 100,990 kg, além de outras porções fracionadas da mesma droga que somam 759 g, totalizando 101,749 kg de substância entorpecente (maconha), além de diversos materiais destinados ao armazenamento e fracionamento da substância ilícita.

Logo, neste momento processual, tem-se que a quantidade de entorpecentes apreendidos, extrapola o mínimo aceitável, demonstrando que não se trata de quantia destinada ao uso e, sim, para comercialização.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, assim se posicionou: [...]

*Outrossim, registra-se nesta oportunidade que embora os acusados não ostentem antecedentes criminais, há que se considerar que os **fatos são recentes**, e a **gravidade concreta da conduta,** evidenciada não apenas pelo volume do entorpecente, mas também pela atuação interestadual e em núcleos de distribuição distintos, demonstra a periculosidade dos envolvidos, sendo incabível, neste momento, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, dada a **inadequação e insuficiência,** frente ao risco de reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

Ademais, as prisões preventivas dos denunciados já foram objeto de apreciação por Instâncias Superiores, que, ao reexaminarem os fundamentos da prisão preventiva, concluíram pela necessidade da manutenção da segregação cautelar dos acusados.
Ressalte-se que não sobreveio, até o presente momento, qualquer fato novo apto a modificar o entendimento anteriormente firmado.? (decisão que reanalisou a necessidade de manutenção da prisão - mov. 181, Proc. n. 5279352-15).

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem entendido pela desnecessidade de fundamentação exaustiva em casos em que o acusado esteve preso durante todo o curso do processo, bastando a demonstração de ausência do contexto fático-jurídico que ensejou a custódia.
A propósito:
[...]
Nesse contexto, ressai que justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, mostrando-se insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas.

Conforme a orientação desta Corte Superior, a manutenção da custódia cautelar no édito condenatório, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para o atendimento do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código.

Na hipótese dos autos, o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau referiu a permanência dos requisitos necessários para a segregação, destacando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (101,749kg de maconha). As circunstâncias apontadas efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.
2. No caso, a prisão foi mantida por permanecerem hígidos os elementos que a ensejaram, bem como pelo fato de o agravante ter respondido preso à instrução criminal. Consta dos autos que ele comercializava drogas sintéticas e maconha, principalmente no meio universitário da cidade de Ribeirão Preto e que o modo de receber os entorpecentes seria através de transportadora, sendo apreendia em seu poder considerável quantidade de entorpecentes.
3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.029.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública.
3. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto cautelar.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos delitos, incluindo a apreensão de grande quantidade de drogas e a ligação com organização criminosa.
5. A decisão de primeiro grau foi considerada devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, inviabilizando seu exame pela Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública quando evidenciada a gravidade concreta dos delitos. 2. A ausência de análise de contemporaneidade pelo Tribunal de origem impede seu exame pela Corte Superior."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º; CR/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2014; STF, HC 154.438/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

23.04.2019; STJ, RHC 117.704/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.10.2019. (AgRg no RHC n. 210.217/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; grifamos).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No mais, a Corte local consignou o seguinte (fl. 48; grifamos):

Por fim, quanto ao pedido de extensão de efeito ao paciente, da decisão que concedeu liberdade provisória às corrés Naynne Santos Pereira e Karlla Vitória Monteiro Moreira, cabe salientar que a extensão dos efeitos das decisões não é um direito automático e absoluto.

A teor do artigo 580, do Código de Processo Penal, tem-se que é comportável a extensão dos efeitos quando se verifica identidade das situações fatico-jurídicas (mesmo delito, praticados nas mesmas condições, com igual grau de contribuição, e que não seja de caráter exclusivamente pessoal), o que não ocorre na espécie.

Isso porque, a decisão que concedeu a ordem no habeas corpus n. 5289809-09 em favor de Naynne Santos Pereira é revestida de fundamento de caráter subjetivo, uma vez que sua liberdade foi restituída, pressuposta a condição de mãe, mediante medidas cautelares menos gravosas (a) - comparecimento a todos os atos judiciais para os quais for intimado; b) - informar ao juízo de origem sobre qualquer mudança e atualização de endereço e telefone; c) - comparecer mensalmente no juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); d) - proibição de ausentar-se da Comarca de origem sem prévia comunicação legal, salvo com autorização judicial (CPP, art. 319, IV); d) recolhimento domiciliar noturno - das 20h às 6h- e nos dias de folga (24 horas), inclusive final de semana e feriados; e e) monitoramento eletrônico se disponível, procedendo-se a reavaliação no prazo nonagesimal), em razão dela ser mãe de filha recém-nascida, e na época dos fatos, ainda se encontrar em puerpério. Por tal razão, a extensão dos efeitos mostra-se inviável.

Ainda que na sustentação oral realizada na sessão de julgamento dia 29/10/2025 a impetrante tenha mencionado não ser verdadeira a alegação da defesa da corré Naynne, em relação ao seu estado puerpério e o fato dela ser genitora de recém nascido, tem-se que eventual equívoco no julgamento daquela ação mandamental não autoriza a concessão de liberdade ao

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

paciente, que repisa-se, foi condenado a pena somada de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e permaneceu preso durante toda a instrução processual.

Cumpre salientar que a decisão judicial benéfica a um dos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, somente deve ser estendida aos demais que se encontrem **em idêntica situação fático-processual**, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem ressaltou que a **situação fático-processual** do paciente **não se equipara à da corréu**, que teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas, em razão da acusada ser mãe de uma criança recém-nascida, de modo que não é possível a incidência da norma mencionada.

Cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal dispõe que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. No caso, as circunstâncias delineadas no acórdão vergastado indicam a inexistência de similitude entre a situação fático processual do paciente e do corréu corréu, beneficiado com a liberdade provisória deferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito 0000295-81.2022.8.02.0051, mediante a imposição de medidas cautelares. Alterar esse entendimento importa em reexame de fatos e provas, não admitido na via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 810.180/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024) .

Ademais, conforme destacado pela Corte local, [a] *que na sustentação oral realizada na sessão de julgamento dia 29/10/2025 a impetrante tenha mencionado não ser verdadeira a alegação da defesa da corré Naynne, em relação ao seu estado puerpério e o fato dela ser genitora de recém nascido, tem-se que eventual equívoco no julgamento daquela ação mandamental não autoriza a concessão de liberdade ao paciente, que repisa-se, foi condenado a pena somada de 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e permaneceu preso durante toda a instrução processual.*

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54430006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:47
Código de Controle do Documento: b1867e12-8a91-43ed-84fa-91aee965ff70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.055.248 / GO

Número Registro: 2025/0464184-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52793521520258090137 52898090920258090137 58238876920258090137

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CRISTIANE PARRON RAMOS ZOTELLI
ADVOGADA	:	CRISTIANE PARRON RAMOS ZOTELLI - MS026193
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	VITOR MOREIRA AGUIAR (PRESO)
CORRÉU	:	JAILSON ALMEIDA FEITOSA
CORRÉU	:	KARLLA VITORIA MONTEIRO MOREIRA
CORRÉU	:	NAYNNE SANTOS PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA54687148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:03:00
Código de Controle do Documento: 5b1b5c76-d69e-4204-b5aa-d0e41bf67024

AGRAVANTE : VITOR MOREIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADA : CRISTIANE PARRON RAMOS ZOTELLI - MS026193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54687148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:03:00
Código de Controle do Documento: 5b1b5c76-d69e-4204-b5aa-d0e41bf67024